

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Apensados: PL nº 2.269/2015, PL nº 2.481/2015, PL nº 2.703/2015, PL nº 555/2015, PL nº 834/2015 e PL nº 5.644/2016

Cria a tarifa social de energia elétrica para os Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo o País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado ABEL MESQUITA JR.

I - RELATÓRIO

O intuito da proposição em epígrafe é o de criar tarifa de energia elétrica diferenciada para hospitais públicos e filantrópicos de todo o país.

Segundo o Autor, o nobre Deputado SÉRGIO VIDIGAL, trata-se, na verdade, de estender a validade da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) – já existente e beneficiando a população de baixa renda – para que hospitais públicos e filantrópicos “possam oferecer melhores condições de atendimento na área de saúde com qualidade” e, com a economia conseguida no pagamento de tarifas menores de energia elétrica por eles utilizada em suas atividades, tenham “disponibilidade financeira para investirem em áreas carentes de investimentos”.

Por tratarem de matéria análoga à da proposição, foram a ela apensados, nos termos regimentais, os seguintes projetos de lei:

- **Projeto de Lei nº 555, de 2015**, do Senhor Deputado FELIPE BORNIER, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto para

as entidades filantrópicas; a ele está apensado o **Projeto de Lei nº 2.703, de 2015**, da Senhora Deputada ERIKA KOKAY, que estabelece desconto nas tarifas de energia elétrica para entidades filantrópicas;

- **Projeto de Lei nº 834, de 2015**, do Senhor Deputado COVATTI FILHO, que cria a Tarifa de Energia da Saúde e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

- **Projeto de Lei nº 2.269, de 2015**, do Senhor Deputado LUCIANO DUCCI, que estabelece desconto nas tarifas de energia elétrica para hospitais filantrópicos;

- **Projeto de Lei nº 2.481, de 2015**, do Senhor Deputado MAURO MARIANI, que estabelece tarifas diferenciadas de energia elétrica para hospitais filantrópicos;

- **Projeto de Lei nº 5.644, de 2016**, do Senhor Deputado LINDOMAR GARÇON, que isenta de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), logrou o projeto, bem como todos a ele apensados, obter aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora da matéria naquele colegiado, Deputada CARMEN ZANOTTO.

Cabe-nos agora, por determinação do Senhor Presidente, manifestarmo-nos, pela Comissão de Minas e Energia (CME), sobre a proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos pontos inquestionáveis da matéria agora colocada sob nosso exame é a importância do bom atendimento de saúde pública para

nossa população – o que, pelo simples acompanhar do noticiário nacional, não vem acontecendo, já faz bastante tempo.

Isso se deve ao fato de que, dadas as dificuldades econômicas ora enfrentadas por todo o país – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quase que sem exceção –, os hospitais públicos e filantrópicos encontram-se totalmente desprovidos de recursos para o atendimento das mais mínimas necessidades de nossos cidadãos no campo da saúde pública, sendo que, em muitos casos, essas entidades vêm acumulando dívidas assustadoramente milionárias e sem perspectiva de solução, se não houver mudanças importantes no atual quadro.

Portanto, vemos como muito inteligente e oportuna a proposição de tarifas diferenciadas de energia elétrica a serem pagas pelos hospitais públicos e filantrópicos; tal medida viria a aliviar bastante a situação financeira dessas entidades, e lhes permitiria obter recursos, se não suficientes, ao menos indispensáveis para começar a resolver a grave situação do atendimento à saúde pública por todo o país.

Entretanto, temos que apoiar a adoção de tal medida com responsabilidade, a fim de, em vez de solucionar um grave problema, criar outros, que terminariam por agravar a situação atual.

Por isso, não podemos concordar com as medidas propostas nos projetos de lei n°s 834, 2.269 e 2.703, todos de 2015; 5.644, de 2016, bem como com o Substitutivo adotado pela CSSF; seja porque concedem elevados descontos nas tarifas de energia elétrica, sem prévio estudo da situação; seja por prever usos esdrúxulos para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), destinada à universalização dos serviços de energia elétrica em todo o país, e não à concessão do benefício previsto; seja, ainda, por estender as tarifas diferenciadas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, normalmente de caráter municipal ou, em alguns casos, estadual e, portanto, fora do alcance de lei federal; seja pela proposta de arrecadar os recursos necessários para cobrir o benefício concedido nas tarifas de água e esgoto da cobrança pelo uso de recursos hídricos, que não é ainda feita em muitos lugares, ou mesmo por propor a isenção do pagamento das

contribuições de PIS e Cofins, o que, a nosso ver, desborda da iniciativa parlamentar, por constituir matéria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 de nossa Carta Magna.

Cremos, entretanto, que este último ponto será mais bem analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem cabe a análise dessa matéria.

É, portanto, em virtude de todo o exposto, que nos manifestamos pela **aprovação** da matéria, na forma de Substitutivo que contempla propostas contidas no Projeto de Lei nº 38, de 2015, e nos seus apensados projetos de lei nº 555 e 2.481, ambos também de 2015, e pela **rejeição** dos projetos de lei nºs 834, 2.269 e 2.703, todos de 2015; do projeto de lei nº 5.644, de 2016, e do Substitutivo adotado pela CSSF, solicitando que nossos nobres pares deste colegiado nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ABEL MESQUITA JR.

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Apensados: PL nº 2.269/2015, PL nº 2.481/2015, PL nº 2.703/2015, PL nº 555/2015, PL nº 834/2015 e PL nº 5.644/2016

Cria a tarifa social de energia elétrica para os Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa Social de Energia Elétrica para Hospitais Públicos e Filantrópicos – TSEEH, com abrangência em todo o território nacional.

Art. 2º A TSEEH caracteriza-se pela incidência de descontos sobre as tarifas de energia elétrica aplicável pelas distribuidoras de energia elétrica sobre as faturas cobradas dos hospitais públicos e filantrópicos, e será calculada nos termos de Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º Para fazerem jus à aplicação da TSEEH em suas faturas de energia elétrica, os hospitais públicos e filantrópicos de todo o país deverão inscrever-se num Cadastro Único para Programas Sociais, a ser criado, e atenderem às condições previstas em Regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Além da TSEEH, o Poder Executivo regulamentará, também, o parcelamento das dívidas dos hospitais públicos e filantrópicos junto às empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

Art. 3º As concessionárias dos serviços de energia elétrica que atendam às entidades beneficiadas pelas medidas previstas nesta Lei poderão compensar, trimestralmente, o total dos abatimentos nas faturas de energia elétrica cobradas dos hospitais públicos e filantrópicos do valor total por elas devido a título de contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ABEL MESQUITA JR.

Relator